

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01853/13.  
PLCL Nº 025/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar em referência, que altera a Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências, estabelecendo multa para o caso de utilização de aparelho de som ou instrumento musical cuja emissão sonora ultrapasse níveis de intensidade permitidos.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, ordenar as atividades urbanas, regulamentar a utilização de logradouros públicos e promover a preservação do meio ambiente e o controle da poluição ambiental (artigos 9º, inciso II, IX e XII, e 201).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe aduzir, apenas, que deve ser sopesado pelo Órgão Deliberativo da Casa se os valores de sanções por reincidência estipulados no projeto de lei se ajustam ao postulado da proporcionalidade, isto é, se as penalidades são proporcionais à gravidade das infrações, condição de legalidade das mesmas.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 20 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594